

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS

Ref: RECURSO

Recorrente: INSTITUTO SUEL ABUJAMA OFTALMOLOGIA

Recorrida: 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S e outra

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de razões de recurso apresentadas pela recorrente supra, em face da decisão desta Pregoeira, que classificou a recorrida 20/20, como vencedora do certame, requerendo, em síntese, que seja exigida da proponente vencedora, e da licitante CMA Centro Médico Avançado, as planilhas de custos dos itens ofertados no pregão, para comprovação da exequibilidade de seus preços finais propostos. Requereu ainda, a averiguação, por parte da Secretaria de Saúde, do currículo da recorrida vencedora do certame.

Intimadas, somente a recorrida 20/20 Serviços Médicos apresentou contrarrazões, alegando, também em síntese, que o recurso não devia ser conhecido no ponto que "requereu a análise do currículo do vencedor", pois não integrante da manifestação de recurso feito na ata da sessão; e, no que se refere ao mérito, alega não haver presunção de inexecutabilidade dos preços ofertados, e que estes são compatíveis com a média aritmética apresentada nos autos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de averiguação do currículo do vencedor, tal não fez parte da manifestação constante da ata da sessão, com o quê, não deve ser conhecido.

Ressalto, outrossim, que o poder de diligência é inerente a função do Pregoeiro, a teor do §3º, do Art.43, da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões, como aditante se verá.

O recurso deve ser conhecido somente no que tange a alegação de inexecutabilidade dos preços finais da vencedora. É que, embora as razões recursais não tenham afirmado que tais preços seriam inexequíveis, limitando-se a requerer a apresentação de planilhas, tais razões são complemento da manifestação lançada na ata da sessão, que apontou pela inexecutabilidade, com o quê, entendo cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não comporta provimento.

Cabia a recorrente a comprovação efetiva da inexecuibilidade dos serviços/fornecimentos pelos preços ofertados pela recorrida, o que não fez.

Ressalte-se ainda, que os lances finais ofertados pela recorrente vencedora foram muito próximos aos da segunda colocada, e próximos aos praticados em exercícios anteriores, cujos serviços foram efetivamente executados.

Desnecessária, no entender desta Pregoeira, a exigência de planilhas de custos da vencedora ou da segunda colocada.

É certo que o objeto contratual prevê a sobreposição, ou maior incidência, da mão-de-obra na sua execução em relação a materiais eventualmente empregados, com o quê, a simples alegação de inexecuibilidade, sem qualquer demonstração efetiva de sua ocorrência por parte de licitante que atua no mesmo ramo, conhecedora, portanto, de todas as suas características e peculiaridades, aliado ao fato da execução efetiva dos serviços em contratos anteriores por preços similares, afastam a credibilidade do apontamento.

Por outro lado, como dito anteriormente, apesar de não conhecido o recurso no que tange ao pedido de diligências para averiguação “do currículo” da recorrida, estas podem e devem ser feitas pela Administração de ofício, no sentido de tentar assegurar a regularidade da licitante na contratação para com a Prefeitura de Leme visando a prestação dos serviços a que se propõe.

Assim o fazendo, esta Pregoeira ressalta que diligenciou para averiguação da eventual impossibilidade da recorrida 20/20 Serviços Médicos participar de licitações e contratar com a Administração, por ter contra si, em vigência, eventual sanção prevista no art. 87, III, e IV, da Lei 8.666/93, e/ou art. 7º, da Lei 10.520/02, o fazendo junto aos sites do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Cadastro de Apenados, e CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) - este último mantido pela Controladoria Geral da União, constatando-se que nenhuma sanção nesse sentido encontra-se registrada em tais órgãos.

Em complemento, esta Pregoeira buscou junto ao site do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, informações acerca de eventuais ações movidas em face da recorrida, objeto das reportagens trazidas pela recorrente junto as suas razões de recurso. Assim o fazendo, constatou-se a existência de duas ações em trâmite no primeiro grau de jurisdição daquele Estado, sendo estas de nºs 25772-97.2016.811.0041 e 15295-44.2018.811.0041, movidas, respectivamente, pela Associação Mato-Grossense de Oftalmologia e Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Observando-se o andamento das duas ações, nota-se que em nenhuma delas, há sequer sentença prolatada, destacando-se ainda, que no processo número 15295-44.2018.811.0041, movido pelo Ministério Público do Mato Grosso, há decisão interlocutória proferida em 08/08/19, no sentido de revogar a suspensão da execução contratual ali discutida.

Ante o exposto, sem prejuízo da possível existência de eventual decisão que impeça a recorrida de licitar e contratar com a Administração Pública em Geral, aplicada por outro órgãos da Administração, ou pelo próprio judiciário, não trazida pela recorrente,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos o que deve ser feito!

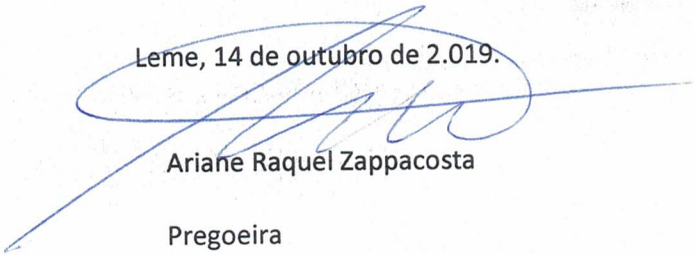
e, não conhecida desta Pregoeira até o momento da emissão da presente decisão, entendo que não há impedimento da mesma em licitar e contratar para com a Prefeitura de Leme.

Nesse sentido, mantenho a decisão proferida.

Antes da remessa dos autos para julgamento do recurso pela autoridade superior, sob pena de desclassificação ou aplicação de ofício, fica intimada a recorrida, 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, a apresentar, em até 03 (três) dias úteis, nova proposta comercial, com todos os preços unitários readequados ao preço final vencedor de cada lote, mediante a aplicação de desconto linear entre o preço total de cada lote inicialmente ofertado (proposta comercial), e o lance final vencedor.

Com a vinda da nova proposta com os preços unitários readequados da forma aqui estabelecida, remetam-se os autos para julgamento do recurso pelo Sr. Secretário de Saúde.

Leme, 14 de outubro de 2.019.


Ariane Raquel Zappacosta

Pregoeira

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 01862347000106

Data da consulta: 14/10/2019 08:40:42

Data da última atualização: 11/10/2019 16:00:06

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO
Nenhum registro encontrado			

[Início \(/\)](#)

Pesquisa na Relação de Apenados

Relação de Apenados publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado

[\(..publico/#/\)](#)

Pesquisa de Impedimento de Contratos / Licitações

Órgão apenador

Pessoa Física ou Jurídica Apenada

CNPJ

CPF

RG

1. Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que sofreram penas em procedimentos licitatórios ou contratações de que participaram, nos Órgãos indicados, nos termos das instruções vigentes - [consulte aqui](#)
2. Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que estão impedidas de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial - [consulte aqui](#)

Exportar: [pdf](#)

Em 14/10/2019 às 08:44:22, não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

Pessoa Física ou Jurídica Apenada: 20/20 serviços médicos s/s

CNPJ: 01862347000106



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência
(<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)
Audesp
(<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)
Processo Eletrônico
(<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)
Escola de Contas
Públicas
(<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)
Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)
Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apenados)
Legislação (/legislacao)
Publicações
(/publicacoes)
Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)
Eventos (/eventos)
Acessibilidade
(/acessibilidade)
Mapa do Site
(/sitemap)
Fale conosco (/fale-conosco)



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 14/10/2019 07:59

Numeração Única: 25772-97.2016.811.0041 Código: 1136339 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: RECEBIDO DO PLANTÃO EM 18/07/2016 FISICO E TRANSFORMADO EM VIRTUAL	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE OFTALMOLOGIA	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S	
Litisconsortes (requerente): SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
12/08/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
12/08/2019 Certidão CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento a r. decisão ref. 60 que o requerente e o litisconsorte ativo foram intimados da decisão constante na ref. 41, conforme DJE nº 10420, disponibilizado em 23/1/2019, fls. 203, onde constou o nome dos seus respectivos patronos. CERTIFICO ainda, que decurso do prazo, referente a mencionada Intimação operou-se em 29/01/2019. O REFERIDO É VERDADE.	
08/08/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
07/08/2019 Despacho->Mero expediente Vistos etc. Certifique se o requerente e o litisconsorte ativo foram intimados da decisão constante na ref. 41 e se houve manifestação, no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se.	
19/02/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
18/02/2019 Certidão de tempestividade CERTIFICO E DOU FÉ, que as MANIFESTAÇÕES (Ref. 51, 52 e 57) protocoladas por meio do Sistema PEA, pelas partes 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, foram dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE.	
18/02/2019 Juntada de Parecer ou Cota Ministerial Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. Documento Id: 1372718, protocolado em: 18/02/2019 às 15:42:46	
18/02/2019 Carga De: Ministério Público Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
16/02/2019 Vista ao MP Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.	
05/02/2019 Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
05/02/2019 Vindos Diversos De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	

05/02/2019 Juntada de Petição do Réu Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. Documento Id: 1369061, protocolado em: 05/02/2019 às 16:56:15
01/02/2019 Juntada de Petição do Réu Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, Id: 1367553, protocolado em: 31/01/2019 às 15:06:45
28/01/2019 Remessa De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Procuradoria Estadual. Início de contagem de prazo.
25/01/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Certidão", de 23/01/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10422, de 25/01/2019 e publicado no dia 28/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT, VAUCHER E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB:669, representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT, representando o polo passivo.
25/01/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 21/01/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10422, de 25/01/2019 e publicado no dia 28/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT, VAUCHER E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB:669, representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT, representando o polo passivo.
24/01/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10422, com previsão de disponibilização em 25/01/2019, o movimento "Certidão" de 23/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT, VAUCHER E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB:669 representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT representando o polo passivo.
24/01/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10422, com previsão de disponibilização em 25/01/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 21/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT, VAUCHER E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB:669 representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT representando o polo passivo.
23/01/2019 Remessa Processo enviado Para Vista da PGE/MT, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.
23/01/2019 Certidão Certifico e dou fé, que a r. decisão ref.41 foi devidamente publicada no DJE nº 10420, disponibilizado em 23/1/2019.
22/01/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico e dou fé que, encaminhei para publicação via DJE a parte dispositiva da decisão ref. 41, haja vista a impossibilidade de remessa via sistema por excesso de caracteres. Certifico ainda que, a previsão para publicação será em 23/1/2019 DJE 10420.
21/01/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
21/01/2019 Decisão->Determinação Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Associação Mato-Grossense de Oftalmologia, em face do Estado de Mato Grosso e 20/20 Serviços Médicos S/S, objetivando a nulidade de todo o "pseudoproceto" de credenciamento para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos e; ainda, a suspensão de qualquer contratação de unidades móveis para cirurgias de catarata em regime de mutirão, como no projeto "Caravana da Transformação". A Associação requerente argui, em síntese, que o Estado de Mato Grosso não observou as regras do processo licitatório, quando da contratação da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos.

Aponta que o projeto também não observou as normas técnicas do SUS e outras normas aplicáveis, quanto à estrutura, prestação de serviços e atendimento de pacientes.

Assevera que em outros Estados da Federação, onde programa similar ao que pretende obstar foi implantado, diversas pessoas tiveram complicações pós-operatórias, chegando a causar perda da visão e até morte de alguns pacientes.

Alega que o Estado de Mato Grosso não apontou, especificamente, o quantitativo da demanda reprimida com relação a pacientes à espera de cirurgia de catarata, procedimento alvo da mencionada "caravana da transformação".

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da nulidade de todo o "pseudoproceto" de credenciamento para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos e; ainda, a suspensão de qualquer contratação de unidades móveis para cirurgias de catarata em regime de mutirão.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado durante plantão judicial, ocasião em que foi deferido parcialmente, determinando-se a suspensão de qualquer contratação de unidades móveis, para cirurgias de catarata em regime de mutirão, entre o Estado de Mato Grosso e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, sob pena de pagamento de multa.

Irresignado com decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o Estado de Mato Grosso interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ocasião em que fora concedido efeito suspensivo da decisão inicial (referência nº. 09).

Na referência nº. 14, o Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso peticionou requerendo a sua habilitação no polo ativo da ação.

Os requeridos foram devidamente citados, como se vê das referências nº. 06 e nº. 18.

A requerida 20/20 Serviços Médicos S/S apresentou contestação na referência nº. 20.

Arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente para ajuizar ação civil pública, que não preenche o requisito atinente à pertinência temática, na medida em que a finalidade precípua da requerente é a de atuar na defesa e assistência dos profissionais da área oftalmológica e não do patrimônio público; afirmou ainda, que a requerente não demonstrou a autorização expressa de seus associados com relação à propositura da ação.

No mérito, apontou para a regularidade do credenciamento e contratação junto ao Estado de Mato Grosso. Também, afirmou que os serviços passam por fiscalização constante do Ministério Público, da Secretaria de Saúde e do próprio CRM/MT e, que não foi detectada qualquer irregularidade quanto às instalações e os serviços prestados. Alegou ainda, a diminuição da demanda reprimida.

Requereu, ao final, a revogação da tutela de urgência, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa, a improcedência dos pedidos da ação, com a condenação da requerente ao ônus da sucumbência e litigância de má-fé.

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação na referência nº. 21, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, sob os mesmos argumentos trazidos pela empresa requerida.

No mérito, apontou que o Estado agiu dentro da legalidade no procedimento de credenciamento, inexistindo irregularidade no edital ou na contratação. Afirmou, ainda, que as normas de segurança sanitária exigidas pela Secretaria de Estado de Saúde foram estritamente cumpridas, não havendo nos autos elemento concreto que demonstre o contrário.

Requereu, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da requerente, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito e, se superada a questão preliminar, a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerente foi regularmente intimada para apresentar impugnação, deixando, todavia, decorrer o prazo sem manifestação (referência nº26).

O Ministério Público, na referência nº. 37, manifestou pelo prosseguimento da ação, com a admissão do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso no polo ativo da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requeridos 20/20 Serviços Médicos S/S e Estado de Mato Grosso arguíram preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em razão do não preenchimento do requisito atinente à pertinência temática, asseverando que a finalidade da Associação requerida, segundo o art. 4º, de seu Estatuto Social, é de atuar na defesa e assistência dos profissionais da área oftalmológica e não do patrimônio público. Também, alegou a ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da ação, contrário à decisão proferida no RE 573.232/SC.

A questão, contudo, não merece prosperar.

De acordo com a Lei 7.347/85, para que uma associação tenha legitimidade para propor ação civil pública, é necessário que ela tenha sido constituída há mais de um ano e inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observa-se do art. 4º, do Estatuto da Associação Mato-grossense de Oftalmologia a seguinte redação:

"Artigo 4º. A Associação Matogrossense de Oftalmologia tem por finalidade congregar os oftalmologistas do Estado de Mato Grosso, estimular suas relações sociais e científicas, dar-lhes a máxima assistência possível; defender a ética profissional e trabalhar pela defesa, regulamentação e fiscalização do exercício da especialidade; fomentar e coordenar atividades científicas, promover campanhas educativas, estudar e discutir fatos e situações que envolvam o interesse da especialidade, firmando dentro do possível sua posição. (...)".

Em que pesem os argumentos dos requeridos acerca da ilegitimidade ativa, verifica-se que dentre as finalidades da associação requerente estão a defesa e fiscalização do exercício da especialidade e a promoção de campanhas educativas, ações que visam justamente a proteção dos direitos dos consumidores e usuários dos serviços médicos oftalmológicos, o que é suficiente para atender aos requisitos previstos no art. 5º, V, "b", da Lei 7.347/85.

Também, não se mostra imprescindível à propositura desta ação a autorização de cada um dos associados, pois, como se pode constatar, o interesse evidenciado é coletivo, pela relevância do bem jurídico a que se busca proteção, qual seja, a adequada prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia.

Ademais, a autorização interna da associação configura requisito abstrato, para que esteja satisfeita a legitimidade em cada caso, o que é dispensável quando se evidencia, como no caso vertente, o nexo entre os interesses da entidade e dos associados. Em outras palavras, a associação, no caso, não está limitada a agir apenas quando houver interesse próprio de cada um dos seus associados, mas também, quando o direito tutelado tem a condição de interesse coletivo.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos requeridos.

Com relação ao pedido de habilitação no polo ativo, formulado pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, verifico que os requeridos não apresentaram oposição, ao passo que o Ministério Público manifestou pela concordância com o pedido.

Assim, defiro a habilitação do Sindicato Dos Médicos Do Estado De Mato Grosso, para ingressar como litisconsorte ativo da presente ação, consignando que o assistente receberá o processo no estado em que se encontra.

No mais, verifico dos autos, que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado.

Como questão relevante de fato a ser comprovado neste processo tem-se: se o procedimento de credenciamento e todo programa já desenvolvido respeitaram as normas técnicas do SUS e manuais aplicáveis, sobretudo quanto à qualidade necessária de infraestrutura e prestação de serviços, inclusive, com relação ao pós-operatório, bem como se fora traçado um planejamento a fim de diminuir a demanda reprimida.

Como fato relevante de direito, está a regularidade do credenciamento da empresa requerida no tocante ao processo licitatório.

A priori, o ônus da prova é da parte requerente quanto aos fatos articulados na inicial.

Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Admite-se, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova oral e juntada de documentos supervenientes.

Considerando a habilitação do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, no polo ativo da ação, procedam-se as retificações necessárias, assegurando-se a sua regular intimação, a partir desta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de cinco (05) dias, manifestar na forma do art. 357, §1º, do CPC, bem como indicar precisamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e adequação ao fato que se pretende com ela provar.

Se houver prova oral a ser produzida, o rol deverá ser apresentado na forma do §4º, do art. 357, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

03/07/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

29/06/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1313857, protocolado em: 29/06/2018 às 10:12:10

29/06/2018

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

29/06/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

MM Juiz:

Código: 1136339

Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

P. Deferimento

Cuiabá Cível, 29/06/2018

Mauro Poderoso de Souza

Promotor(a) - Ministério Público

08/05/2018

Vista ao MP

Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.

27/04/2018

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

27/04/2018

Juntada

JUNTADA DE ACORDAO.

26/04/2018

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

26/04/2018

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Não obstante o teor do requerimento ministerial (ref. 30), não há obrigatoriedade quanto à impugnação a contestação e documentos apresentados pelo requerido. A imposição se limita a formalidade processual de oportunizar a parte o direito de manifestar, o que foi devidamente cumprido, conforme consta nas referências 24, 25 e 26.

Desta forma, indefiro o pedido para intimar novamente o requerente a manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se.

12/01/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

12/01/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1276344, protocolado em: 12/01/2018 às 17:54:33

12/01/2018

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

31/10/2017

Vista ao MP

Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.

18/10/2017

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

18/10/2017

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO E DOU FÉ que decurso do prazo, referente à Intimação de fls. 22 publicadas no DJE nº 10105, de 20/09/2017 e publicado no dia 21/09/2017, operou-se em 11/10/2017, sem manifestação do requerente. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

20/09/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 18/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10105, de 20/09/2017 e publicado no dia 21/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT, representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT, representando o polo passivo.

19/09/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10105, com previsão de disponibilização em 20/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 18/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB:13.887/MT representando o polo ativo; e CESAR AUGUSTO DA COSTA - OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/MT representando o polo passivo.

18/09/2017

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

18/09/2017

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de quinze (15) dias, na forma dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação como custos legis.

Cumpra-se.

13/02/2017

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação, Id: 1195143, ESTADO DE MATO GROSSO, protocolado em: 10/02/2017 às 19:53:00

15/12/2016

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação, Id: 1184554, 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S protocolado em: 15/12/2016 às 09:46:12

28/11/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

28/11/2016

Juntada de Carta Precatória

SERVIÇOS MÉDICOS S.S (CERTIDÃO POSITIVA)

28/11/2016

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

28/11/2016

Devolvido sem Decisão/Despacho Juntada.
06/10/2016 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
05/10/2016 Juntada de Petição do Autor e Documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor e Documentos, SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Protocolado em: 05/10/2016 às 14:17:05
04/10/2016 Juntada de AR Of. 621/2016 - Comarca de Ribeirão Preto/SP
13/09/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) OFÍCIO N. 621/2016.
05/09/2016 Ofício Expedido Ofício - Carta Precatória - Encaminhamento Para Cumprimento ME057 Nº de ofício: 621/2016 Outras considerações, se necessárias: Nome do Destinatário: Vara/Comarca Deprecada: RIBEIRÃO PRETO/SP.
05/09/2016 Carta Precatória Expedida Carta Precatória de Citação Procedimento Ordinário ME020 Comarca Deprecada: RIBEIRÃO PRETO/SP. Prazo para cumprimento em dias: 30 Decisão/Despacho: "Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA à Associação Autora, tão somente para "suspender qualquer contratação de unidades móveis para cirurgias de catarata em regime de mutirão que desrespeitem a dignidade do ser humano e coloca a população em risco de infecção e morte" entre o ESTADO DE MATO GROSSO e a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, ATÉ DECISÃO JUDICIAL ULTERIOR, sob pena de pagamento de MULTA equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato e responsabilidade civil, criminal e administrativa. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Exmo. Procurador Geral do Estado de Mato Grosso - Dr. Patrick Araújo Ayala, para cumprimento imediato desta decisão. Após o início do expediente forense normal, DISTRIBUA-SE e REMETAM-SE OS AUTOS ao DD. Juízo da Vara competente, com as nossas homenagens. Cumpra-se imediatamente, conforme-Art. 212, § 1º C.P.C/2015. Outras Advertências, se houver:
20/07/2016 Juntada de Cópia de Agravo de Instrumento Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Agravo de Instrumento (cópia), Estado de Mato Grosso. Protocolado em: 20/07/2016 às 17:17:18
20/07/2016 Decorrendo Prazo 26/8
20/07/2016 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
19/07/2016 Juntada de Ofício OFÍCIO N. 792/2016 - COMUNICANDO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 102683/2016
19/07/2016 Concluso p/Despacho/Decisão De: Central de Distribuição (Cível) Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
19/07/2016 Distribuição do Processo Distribuído em 19/07/2016 às 11:27 Horas para Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Com o Número: 25772-97.2016.811.0041 Gabinete: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
18/07/2016 Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca
18/07/2016

Juntada de Mandado de Citação e Certidão Positivo
18/07/2016 Carga De: Entidade: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Para: Vara Especializada de Execução Fiscal
16/07/2016 Certidão Certidão expedida pelo escrivão plantonista.
16/07/2016 Carga De: Vara Especializada de Execução Fiscal Para: Entidade: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
15/07/2016 Mandado de Citação Expedido Mandado expedido pelo escrivão plantonista
15/07/2016 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico e dou fé que, em 197/2016, recebi da Central de Distribuição o processo (físico) a que se refere este feito, o qual foi distribuído no plantão do dia 15/7/2016. Certifico ainda que, verifiquei que não há no Sistema Apolo a r.decisão da MM. Juíza Plantonista Dra. Flávia Catarina Oliveira de Amorim Reis, proferida as 23:00 horas do dia 15/7/2016, razão pela qual procedo a sua inserção, anexa ao presente andamento.
15/07/2016 Concluso p/Despacho/Decisão
15/07/2016 Distribuição do Processo



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 14/10/2019 08:00

Numeração Única: 15295-44.2018.811.0041 Código: 1328589 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual: Celia Regina Vidotti
Assunto: SIGILO DOS AUTOS	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S	
Requerido(a): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO	
Requerido(a): FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT	
Requerido(a): LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES	
Requerido(a): DILZA ANTONIA DA COSTA	
Requerido(a): SIMONE BALENA DE BRITO	
Requerido(a): KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS	
Requerido(a): SELMA APARECIDA DE CARVALHO	
Requerido(a): JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES	
Requerido(a): AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA	
Requerido(a): SONIA ALVES PIO	
Requerido(a): SANDRA REGINA ALTOÉ	
Andamentos	
07/10/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
07/10/2019 Despacho->Mero expediente Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida na ref. 156, determinando ao Secretário de Estado de Saúde, que proceda ao bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento nos contratos firmados com a empresa 20/20 Serviços Médicos (contrato n.º 049/2017/SES/MT). Com o ofício, encaminhem-se cópias das manifestações das Secretarias de Estado de Planejamento e Finanças (ref. 179 e 188). Cumpra-se.	
04/10/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
04/10/2019 Juntada de Ofício OFICIO N° 2201 / GSF / SEFAZ / 2019	
02/10/2019 Juntada de Ofício COMPROVANTE DE OFICIO ENTREGUE . OF N° 542/2019	
17/09/2019 Juntada de Ofício SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO . / OFICIO 542/2019	
12/09/2019 Ofício Expedido Ofício n. 542/2019. Cuiabá - MT, 12 de setembro de 2019. Referência: Processo nº. 15295-44.2018.811.0041Id. 1328589 Parte autora: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.	

Senhor(a) Secretario(a):

Pelo presente comunico a Vossa Excelência sobre a revogação parcial da liminar, bem como, para que efetue o bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juíza de Direito

Ao(a) Exmo. Senhor(a)

SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3415 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-903.

10/09/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que a DEFESA PRELIMINAR (Ref. 182) protocolada através do Sistema PEA, pela parte requerida 20/20 Serviços Médicos, foi dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

06/09/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

05/09/2019

Juntada de Defesa Prévia

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Defesa Prévia 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, Id: 1422237, protocolado em: 04/09/2019 às 20:46:34

04/09/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Diante do teor do despacho n.º 227/2019/SUFI/SAAS/SEPLAG (ref. 179), cumpra-se a decisão proferida na ref. 156, encaminhando ofício a SEFAZ/MT, para bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Às providências.
29/08/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
29/08/2019 Juntada de Ofício OFICIO N : 640/2019/SEPLAG
20/08/2019 Juntada OFICIO PROTOCOLADO - SECRETARIO DA SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - OFICIO 387/2019
20/08/2019 Juntada OFICIO PROTOCOLADO - SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES - OFICIO 386/2019
14/08/2019 Carga De: Ministério Público Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.
14/08/2019 Juntada de Parecer ou Cota Ministerial Ciente
14/08/2019 Certidão CERTIDÃO Certifico que nesta data 14/08/2019, que o(a) Promotor(a) Dr(a). Gustavo Dantas Ferraz tomou ciência do R. Despacho / Descisão / Sentença, ficando devidamente intimado nos termos do art. 5º. § 6. da lei 11.419/06. Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular, Cuiabá Cível
14/08/2019 Vista ao MP De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.
14/08/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 08/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10555, de 13/08/2019 e publicado no dia 14/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.
14/08/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 08/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10555, de 13/08/2019 e publicado no dia 14/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.
12/08/2019 Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.
12/08/2019 Juntada E-mail enviado a Conta Única para liberação do alvará eletrônico.
12/08/2019 Alvará Expedido Alvará eletrônico nº 532020-8/2019
12/08/2019 Ofício Expedido Ofício n. 387/2019. Cuiabá - MT, 22 de maio de 2019. Referência: Processo nº. 15295-44.2018.811.0041Id. 1328589 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.

Senhor(a) Secretario(a):

Pelo presente comunico a Vossa Excelência sobre a revogação parcial da liminar, bem como, para que efetue o bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juiza de Direito

Ao(a) Exmo. Senhor(a)

SECRETARIO DA SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Bloco III - Complexo Paiaguás, R. C - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-005.

12/08/2019

Ofício Expedido
Ofício n. 386/2019.

Cuiabá - MT, 22 de maio de 2019.

Referência:

Processo nº. 15295-44.2018.811.0041ld. 1328589

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.

Senhor(a) Secretario(a):

Pelo presente comunico a Vossa Excelência sobre a revogação parcial da liminar, bem como, para que efetue o bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juiza de Direito

Ao(a) Exmo. Senhor(a)

SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

Bloco D - Centro Político Administrativo

78049-902 Cuiabá - Mato Grosso

www.saude.mt.gov.br

10/08/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10553, de 09/08/2019 e publicado no dia 12/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:., representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.

09/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10555, com previsão de disponibilização em 13/08/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 08/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

09/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10555, com previsão de disponibilização em 13/08/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 08/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

09/08/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1415739, protocolado em: 09/08/2019 às 15:31:53

09/08/2019

Juntada de Informações

Remoção de Restrições Renajud.

08/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Tendo em vista que o valor bloqueado via Bacenjud foi transferido para a conta única vinculada a este feito, intime-se a empresa requerida, por sua patrona, a indicar a conta bancária para onde o valor liberado deve ser transferido.

Com a informação, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

08/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Decisão->Determinação

Vistos etc.

A requerida 20/20 Serviços Médicos reiterou o pedido de liberação dos valores e bens bloqueados em excesso e julgamento antecipado do processo (ref. 151 e 152).

Alega, em síntese, que as tratativas para a elaboração da minuta de acordo para o pagamento da multa civil em prestação de serviços médicos restaram infrutíferas, diante da recusa do Estado de Mato Grosso manifestada pelos representantes da Secretaria de Estado de Saúde, alegando a impossibilidade de fiscalização dos serviços propostos, bem como o desinteresse do Governo do Estado quanto a sua execução.

Relatou ainda, que está ajustando, com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o pagamento da multa civil em pecúnia, "concernente ao desconto de um montante - cujo valor as partes ainda não sacramentaram - diretamente do crédito que a ora requerente possui junto ao Estado do Mato Grosso, referente a valores não pagos na vigência do contrato 049/2017/SES/MT (parte da etapa de Cuiabá e etapa de Sinop)".

Assevera que como o ajuste final ainda deve demandar tempo, necessita que seja analisada a existência do excesso de bloqueio de seus bens e ativos financeiros, situação que esta tornando impossível o desenvolvimento de suas atividades e a própria existência da empresa.

Aduz que esta ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta por dependência da medida cautelar preparatória, pleiteia apenas a condenação da requerida no pagamento de multa civil, no valor R\$1.915.090,00 (um milhão, novecentos e quinze mil e noventa reais), em razão de "suposta" violação aos princípios da administração pública.

Por outro lado, na liminar concedida na medida cautelar, foi determinado o bloqueio de seus bens no montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) e, efetivamente, foram bloqueados, bens moveis, ativos financeiros e direitos que ultrapassam dezesseis milhões de reais.

Alega ainda, que as tutelas concedidas liminarmente devem ser revogadas, em razão da decadência do direito à distribuição de ação que tem por finalidade a responsabilização por dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, bem como o descabimento do bloqueio de bens como antecipação ao pagamento da multa civil.

Decido.

No caso em comento, a medida cautelar que antecedeu o ajuizamento da presente ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa relatava indícios da ocorrência de dano ao erário por fraude na execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

A liminar pleiteada foi concedida (ref. 4), determinando, dentre outras providências, a suspensão da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, inclusive, dos pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato, bem como a indisponibilidade de bens da requerida até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos).

Posteriormente, o representante do Ministério Público aditou a petição inicial cautelar, propondo a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa com manutenção dos pedidos liminares, postulando, no mérito, a condenação, dentre outros requeridos, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, "pela prática de atos de improbidade administrativa, considerando que suas condutas configuram violação aos princípios administrativos (artigo 11, caput, inciso I e II), aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, de forma proporcional a cada participação, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade", no pagamento de multa civil no valor de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), correspondente a 100 vezes o valor do salário do secretário de Estado de Saúde; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três a cinco anos e ao ônus da sucumbência.

O representante do Ministério Público informou, na inicial, que o Inquérito Civil n.º 000592-023/2018, "fora desmembrado em virtude da necessidade da continuidade das investigações em especial a apuração dos eventuais danos ao erário e enriquecimento ilícito decorrente da execução dos contratos n.º 037/2017/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, posto que demandam uma análise acurada, bem como dependem do resultado de perícias e auditorias que já se encontram em andamento, assim como as possíveis irregularidades nas contratações que ocorreram por credenciamento - inexigibilidade de licitação. Para tanto, o Ministério Público informa que serão propostas quantas ações forem necessárias para a delimitação das responsabilidades por ato de improbidade administrativa e necessário ressarcimento ao erário, inclusive em relação aos demais Secretários que atuaram na pasta no período das contratações com a empresa 20/20 serviços médicos".

Desse modo, pelos pedidos constantes na inicial, verifica-se que a pretensão do Ministério Público se limitou a responsabilização pela violação dos princípios administrativos, requerendo, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de multa civil, no valor determinado de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

É certo que o valor da multa civil, a ser "em tese" aplicada, caso comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, será definido na sentença, porém, neste momento processual, a garantia a ser obtida por meio da medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser limitada ao montante pretendido no pedido inicial.

Nesse sentido, verifica-se que assiste razão a empresa requerida acerca do excesso de garantia, pois, inicialmente, foi determinado o bloqueio de bens em valor superior a seis milhões de reais.

É assente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a medida de indisponibilidade de bens, na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, tem a finalidade de assegurar a efetivação da pretensão ressarcitória em sentido amplo, nela incluída a multa civil. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, ora agravado, no qual busca seja restabelecida a inclusão do valor de possível multa civil, como sanção autônoma, no decreto de indisponibilidade dos bens dos réus de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

(...)

IV. No caso, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma." (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.383.196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014.

V. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1411373/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

Desse modo, a medida de indisponibilidade pode alcançar também o valor da multa civil a ser aplicada como sanção autônoma, entretanto, deve recair apenas sobre tantos bens quanto sejam suficientes para assegurar a pretensão ressarcitória em sentido amplo, nem excessiva, nem inócua.

Nesta ação, como já consignado, o representante do Ministério Público pretende apenas a responsabilização dos requeridos por ato de improbidade que importa em violação dos princípios administrativos, conforme o disposto do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, pleiteando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, dentre elas, a multa civil no valor de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais).

No caso, o argumento de desmembramento do inquérito e continuidade das investigações não é suficiente para manter a medida cautelar com a extensão inicialmente concedida, pois, no momento, os argumentos e indícios inicialmente apresentados não se confirmaram. Ainda não há – ao menos não foi demonstrada até o momento – a ocorrência de dano ao patrimônio estadual ou enriquecimento ilícito – muito menos no caso destes autos.

Não se pode olvidar, também, que a continuidade da constrição sobre a totalidade dos bens da empresa requerida a impossibilitará de desenvolver regularmente as suas atividades econômicas/financeiras.

Tenho, ainda, que no caso vertente, é perfeitamente aplicável o princípio da preservação da empresa, segundo o qual há que se resguardar a atividade empresarial frente as mais variadas situações jurídicas que possa enfrentar, em razão do seu caráter público e de interesse social que toda empresa encerra, seja qual for o seu porte, tanto na cadeia produtiva quanto para os que dela dependem economicamente, seja o empresário ou os seus funcionários.

Diante do exposto, revogo em parte a liminar de indisponibilidade de bens da empresa requerida, para limitá-la ao montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que será bloqueado dos pagamentos ainda não realizados, referente ao contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Por consequência, revogo a suspensão do mencionado contrato e dos pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente.

A liberação dos veículos e do valor bloqueado em conta bancária será feita pelos sistemas Renajud e Bacenjud.

Expeça-se ofício aos Secretários de Estado de Saúde, Planejamento e de Gestão, informando sobre a revogação parcial da liminar, bem como para que efetue o bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Considerando que as partes, a qualquer tempo, poderão formalizar o acordo para a composição da lide, revogo o despacho constante na ref. 150, passando a fluir, a partir da publicação desta decisão, o prazo para a empresa requerida apresentar a defesa preliminar.

Intimem-se.

Cumpra-se.

07/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10553, com previsão de disponibilização em 09/08/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

06/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

06/08/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos 20/20 Serviços Médicos, Id: 1414613, protocolado em: 06/08/2019 às 11:56:15

05/08/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S.S, Id: 1414498, protocolado em: 05/08/2019 às 17:52:22

05/08/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Defiro o requerimento ministerial (ref. 148) e prorrogo por dez (10) dias o prazo estabelecido na audiência de conciliação, para que seja elaborada a minuta do acordo com a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

Intimem-se.
Cumpra-se.
01/08/2019 Concluso p/ Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
01/08/2019 Juntada de Petição do Autor e Documentos Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. Documento Id: 1413650, protocolado em: 01/08/2019 às 14:28:13
01/08/2019 Juntada de Defesa Prévia Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Defesa Prévia Simone Balena de Brito, Id: 1413502, protocolado em: 31/07/2019 às 23:10:15
01/08/2019 Juntada de Petição do Réu Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu Luiz Antonio Vítório Soares, Id: 1413475, protocolado em: 31/07/2019 às 18:45:15
01/08/2019 Juntada de Petição do Réu e documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu e Documentos DILZA, AURÉLIO, JULIANA, SANDRA, SELMA, SÔNIA, KELCIA,, Id: 1413486, protocolado em: 31/07/2019 às 19:32:10
01/08/2019 Juntada de Petição do Réu e documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu e Documentos DILZA, AURÉLIO, JULIANA, SANDRA, SELMA, SÔNIA, KELCIA, Id: 1413464, protocolado em: 31/07/2019 às 18:10:35
25/07/2019 Decorrendo Prazo 02/08/2019
24/07/2019 Juntada CARTA PRECATORIA / COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO /1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA / CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVIÇOS MEDICOS S/S NA PESSOA DE NATALIA ROSSI ROSA (POSITIVO).
12/07/2019 Decorrendo Prazo
11/07/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
10/07/2019 Decisão->Determinação Diante da possibilidade de acordo, as partes acordaram a realização de reunião extrajudicial no dia 25/07/2019, às 14h, na 10ª Promotoria do Patrimônio Público, para tentativa de estabelecer as cláusulas da minuta do acordo, que posteriormente será submetida a apreciação judicial. Suspendo o prazo para a empresa requerida apresentar a defesa preliminar, até que seja apresentada a minuta do acordo ou que seja informado, por qualquer das partes, a impossibilidade de realizar o acordo.
10/07/2019 Audiência Realizada Tentativa de conciliação.
10/07/2019 Concluso p/ Audiência/Decisão/Despacho De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
10/07/2019 Vindos Diversos De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
05/07/2019 Juntada de Mandado de Citação e Certidão LUIZ ANTONIO VIÓRIO SOARES (POSITIVO) / SIMONE BALENA DE BRITO (POSITIVO)/ AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA (NEGATIVO).
04/07/2019 Certidão de Oficial de Justiça Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito, dirigi-me na Rua General Irineu de Souza, nº 144, Ed. Maison Nicole, apartamento 102, Bairro Duque de Caxias, onde no dia 18-06-2019, PROCEDI À CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: SIMONE BALENA DE BRITO. Dirigi-me também na Rua Rui Barbosa, nº 134, Edifício Cidade de Cuiabá, apartamento 1001, onde no dia 19-06-2019 às 7 horas PROCEDI À CITAÇÃO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES. Não foi possível proceder à Citação do Requerido: Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, em virtude de: Dirigi-me na Rua Das

Papoulas, n° 187, Bairro Jardim Cuiabá, onde está estabelecido uma clínica de Estética, onde a funcionária informou que alugam o imóvel da ex esposa do requerido Aurelio Abdias Sampaio Ferreira. Dirigi-me também na Secretaria de Saúde, no Centro Político Administrativo, onde informaram que o Aurelio Abdias Sampaio Ferreira trabalha na Central de Regulação, na Rua Comandante Costa. Na Central de Regulação, o senhor Eliel - TFD, informou que o médico Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, não tem dia, nem horário determinado para estar no local. Mandou para ele uma mensagem via Whatsapp, mas ele não respondeu. Deixei o número do meu celular, que o senhor Eliel também enviou via Whatsapp, mas o Aurelio Abdias Sampaio Ferreira não respondeu. Diante do exposto, faço a devolução do Mandado para providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé.

03/07/2019

Juntada de Informações

Relatório Complementar da SES-MT, contendo informações: Cirúrgico e Clínico em arquivo digital (Excel).

28/06/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS . CERTIDAO POSITIVA

27/06/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que em cumprimento ao mandado n° 617756, dirigi-me ao endereço indicado e lá estando constatei que a ré não reside no local, entrei em contato via telefone, a ré informou que o atual endereço sito à Rua Governador Dante Martins de Oliveira, 3551, Condomínio Torres D'Itália, Bl. A, apartamento 404, Carumbé, dirigi-me no dia 27/06, e lá estando procedi Citação da requerida KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS por todo teor do mandado que lhe li e bem ciente ficou exarando assinatura no anverso aceitando contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Oficial de Justiça Rosilene Duarte Sgarini

25/06/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

FUNDO DE APOIO ESTADUAL DA SAUDE. CERTIDÃO POSITIVA

25/06/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

SANDRA REGINA ALTOÉ. CERTIDÃO POSITIVA

25/06/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

MANDADO DE CITAÇÃO : DILZA ANTONIA DA COSTA . (POSITIVO)

24/06/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que procedi a Citação e Intimação da Senhora Dilza Antonia da Costa no dia 24/06/19 em sua residencia e da Senhora Juliana Almeida Silva Fernandes em seu local de trabalha na Secretaria de Saúde. As mesmas bem cientes ficaram e exararam suas assinaturas no mandado aceitando as contrafé que lhes ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Martha Ribeiro Ens Fernandes

24/06/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico eu, oficial de justiça abaixo assinado que em cumprimento ao respeitável mandado acima descrito, dirigi-me na data do dia 13/06/2019 às 10h51min, até o endereço constante no mandado, e lá estando PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: FUNDO DE APOIO ESTADUAL DA SAÚDE, na pessoa de sua representante legal HELINEY ARRUDA, que bem ciente ficou por todo teor do mandado que lhe li, aceitando a contrafé e cópia da petição inicial, e em seguida exarou a sua nota de ciente no verso do mandado. FÁTIMO NUNES DE SIQUEIRA.

19/06/2019

Juntada de Ofício

RESPOSTA AO OFICIO 462/2019. CD JÁ SE ENCONTRA ARMANEZADO NESTA SECRETARIA.

19/06/2019

Juntada de Ofício

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. RESPOSTA DE OFICIO N°342/2019

Documento Id: 572980, protocolado em: 18/06/2019 às 17:11:59

19/06/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que, cumprindo o presente mandado extraído dos autos 15295-44.2018.811.0041. Na data de hoje dirigi-me à Controladoria Geral do Estado, e às 14h55 citei a requerida Sandra Regina Altoé, a qual após ouvir a leitura do mandado, de tudo bem ciente ficou, aceitou a cópia que lhe ofereci e nele exarou sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. Cuiabá- MT, 12 junho de 2019. Ademilton Batista Gomes - Oficial de Justiça.

18/06/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE (NEGATIVO)/ GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (NEGATIVO).

17/06/2019

Remessa

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Procuradoria Estadual.

Início de contagem de prazo.

14/06/2019

Remessa

Processo enviado Para Ciência de Audiência para a PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

14/06/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico eu, Oficial de Justiça, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito supra mencionado, e de posse do mandado, dirigi-me na

Secretaria de Estado de Saude e PGE no bairro, CPA e Monte Libano, e lá estando, as 14h46min e 15h05min do dia 12/06/19, procedi a citação da requerida na pessoa do assessor Jurídico RAYNAN DE SOUZA CARVALHO do procurador ROMEZ JULIO TOMAZ de todo teor e conteúdo do r.mandado, que após a leitura, consignaram as respectivas assinaturas no anverso do mandado. O referido é verdade, dou fé. João de Deus Nunes Mat. 8778.
14/06/2019 Juntada OFICIO RECEBIDO.
13/06/2019 Juntada da Certidão de Citação por Edital aos autos SONIA ALVES PIO (POSITIVO)
13/06/2019 Juntada de Mandado de Citação e Certidão SELMA APARECIDA DE CARVALHO (POSITIVO)
13/06/2019 Certidão de Oficial de Justiça Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Citação e Intimação me dirigi no dia 11/06/2019 às 07h40min, à Rua Desembargador José de Mesquita, Nº 278, Bairro Araés, Cuiabá-MT, e lá estando PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SELMA APARECIDA DE CARVALHO, a qual após ouvir a leitura do mandado, audiência e advertências, recebeu a contrafé, exarou sua assinatura no verso do mandado. O referido é verdade e dou fé. LOURILEY REIS DOS SANTOS, Oficial de Justiça.
13/06/2019 Certidão de Oficial de Justiça Certifico que, cumprindo o presente mandado, dirigi-me A SECRETARIA DE SAÚDE MT, AO SETOR DE GERENCIA DE PROGRAMAÇÃO CONTROLE E AVALIAÇÃO, e lá estando após as formalidades legais, PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: SONIA ALVES PIO, que bem ciente ficou aceitando a contra fé exarando o seu ciente. O referido é verdade e dou fé. RONALDO ALVES CORREA.
12/06/2019 Certidão de Oficial de Justiça Certifico que, cumprindo o presente mandado extraído dos autos 15295-44.2018.811.0041. Na data de hoje dirigi-me à Controladoria Geral do Estado, e às 14h55 citei a requerida Sandra Regina Altoé, a qual após ouvir a leitura do mandado, de tudo bem ciente ficou, aceitou a cópia que lhe ofereci e nele exarou sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. Cuiabá- MT, 12 Junho de 2019. Ademilton Batista Gomes - Oficial de Justiça.
07/06/2019 Juntada Comprovante de remessa de Precatória à Comarca Ribeirão Preto-SP.
07/06/2019 Carga De: Ministério Público Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.
07/06/2019 Vista ao MP De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.
06/06/2019 Remessa Processo enviado Para Ciência de Audiência para o MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.
06/06/2019 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico e dou fé que a mídia digital (CD) que acompanhou o Ofício nº 455/2019, anexado na ref. 99, encontra-se arquivado neste Juízo a disposição das partes e do Juízo.
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Rosilene Duarte Sgarine Mandado Nr: 617756
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Ademilton Batista Gomes Mandado Nr: 617751
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Ronaldo Alves Corrêa Mandado Nr: 617754
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: LOURILEY REIS DOS SANTOS Mandado Nr: 617752
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Martha Ribeiro Ens Fernandes Mandado Nr: 617757
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: João de Deus Nunes Mandado Nr: 617760

06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Fátimo Nunes de Siqueira Mandado Nr: 617753
06/06/2019 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Gladys Pacheco Bezerra Mandado Nr: 617763
06/06/2019 Juntada de Ofício OFICIO N°455/2019/GBSES/MT / SES- SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE.
06/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES / AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA /SIMONE BALENA BRITO
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE E GOVERNADOR DO ESTADO E MATO GROSSO.
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR DILZA ANTONIA DA COSTA E JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES.
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR SONIA ALVES PIO
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR FUNDO DE APOIO ESTADUAL DA SAÚDE.
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR SELMA APARECIDA DE CARVALHO .
05/06/2019 Mandado Encaminhado à Central CITAR SANDRA REGINA ALTOÉ.
04/06/2019 Carta Precatória Expedida CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204) CITAÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ - MT DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE ALTOS DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO/ SP. DADOS DE ORIGEM Nº DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041 ID. 1328589 ESPÉCIE: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHOPARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO: MAURO PODEROSO DE SOUZA PARTE RÉ: 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06, endereço Rua Marechal Deodoro, 1606, Altos da Boa Vista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14025-210 : email: planecontabil@uol.com.br, tendo como sócios Fabio Vieira Da Silva e Maria Tereza de Arruda Silva representada nos contratos nº 037/2016 /SES/MT e nº 049/2017/SES/MT por Matheus Vieira Favareto, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 26.528.618-9 SESP/MT, e CPF nº 250.906.768-01 e-mail: drmatheusvieira@hotmail.com, ADVOGADO: DADOS PARA O CUMPRIMENTO FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste carta, para responder, querendo, a ação. Bem como, proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida para ser comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o 10/07/2019, às 14h30min, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado, caso frustrada a conciliação, se não houver acordo, iniciará o prazo para apresentação de contestação (art. 335 do novo CPC). PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso não haja acordo. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo em relação a direitos indisponíveis. 3. caso não tenha interesse na autocomposição, o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. 4. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 5. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. 6. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. DESPACHO/DECISÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações

necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intimem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao

04/06/2019

Mandado de Citação Expedido
MANDADO DE CITAÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Celia Regina Vidotti

NÚMERO DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.130.470,11

ESPÉCIE: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: Dr.(s) Mauro Zaque de Jesus

PARTE REQUERIDA: FUNDO DE APOIO ESTADUAL DA SAÚDE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ENDEREÇO: PALÁCIO PAIAGUÁS, R. D, S/N, BLOCO 05 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT, 78050-970. ZONA 03.

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação. Bem como, proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida para ser comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o 10/07/2019, às 14h30min, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado, caso frustrada a conciliação, se não houver acordo, iniciará o prazo para apresentação de contestação (art. 335 do novo CPC).

DESPACHO: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intimem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as

04/06/2019

Mandado de Citação Expedido
MANDADO DE CITAÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Celia Regina Vidotti

NÚMERO DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.130.470,11

ESPÉCIE: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: Dr.(s) Mauro Zaque de Jesus

PARTE REQUERIDA: EXMO(a). SR(ª). SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DE SAÚDE, NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT, e o EXMO(a). SR(ª). GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, ENDEREÇO: PALÁCIO PAIAGUÁS, R. C, S/N - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT, 78050-970. ZONA 03.

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação. Bem como, proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida para ser comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o 10/07/2019, às 14h30min, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado, caso frustrada a conciliação, se não houver acordo, iniciará o prazo para apresentação de contestação (art. 335 do novo CPC).

03/06/2019

Ofício Expedido
Ofício n. 344/2019.

Cuiabá - MT, 22 de maio de 2019.

Referência:

Processo n15295-44.2018.811.0041ld. 1328589

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.

Senhor(a) Controlador(a)-Geral:

Requisito a Vossa Excelência que no prazo de cinco (05) dias informe este Juízo o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juíza de Direito

AO(À) EXMO(A) SENHOR(A)

CONTROLADOR(A)-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

R. C - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-005.

03/06/2019

Ofício Expedido
Ofício n. 343/2019.

Cuiabá - MT, 22 de maio de 2019.

Referência:

Processo nº. 15295-44.2018.811.0041Id. 1328589

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.

Senhor(a) Secretario(a):

Requisito a Vossa Excelência que no prazo de cinco (05) dias encaminha este Juízo o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juíza de Direito

Ao(a) Exmo. Senhor(a)

SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

Bloco D - Centro Político Administrativo

78049-902 Cuiabá - Mato Grosso

03/06/2019

Ofício Expedido
Ofício n. 342/2019.

Cuiabá - MT, 22 de maio de 2019.

Referência:

Processo n15295-44.2018.811.0041Id. 1328589

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT, LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, DILZA ANTONIA DA COSTA, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SONIA ALVES PIO, E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS.

Senhor(a) Presidente(a):

Pelo presente solicito a Vossa Excelência que no prazo de cinco (05) dias informe este Juízo se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres.

Atenciosamente,

CELIA REGINA VIDOTTI

Juíza de Direito

AO(À) EXMO(A). SENHOR(A)

DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

R. Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-900.

01/06/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 28/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10505, de 31/05/2019 e publicado no dia 03/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039 Dilza Antonia da Costa, Cpf: 499.745.997-68, brasileiro(a), Endereço: Rua Marcos (rua G), 42, Apto. 901, Cond. Torres de Valência, Bairro: Jardim Aclimação, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78010-365, endereço do trabalho Sec. de Estado de Saúde no Gabinete no Sec. Adj. Atenção a Saúde - PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78092-902, CUIABÁ/MT. Juliana Almeida Silva Fernandes, Cpf: 626.285.422-34, Rg: 1188759-1 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Av. das Palmeiras, Qd. 25 - Cond. Belvedere, Cs. 05, Bairro: Jd. Imperial, Cidade: Cuiabá-MT, fone 3663-2072 lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Coord. de Vig. Sanitária - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 04

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039

Sonia Alves Pio, Cpf: 487.769.201-00, Rg: 072844187 SSP MT Filiação: Levi Alves Pio e Eny Fraga de Almeida Pio, data de nascimento: 02/09/1968, brasileiro(a), natural de Colatina-ES, solteiro(a), servidora publica, Endereço: Rua das Brisas, quadra 45, Ed. Garden Monte Líbano, Torrel, Apto. 905, Bairro Dispraído, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Gerencia de Planejamento e Programação de Ações e Sev. de saúde - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 03

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039

Sandra Regina Altoé, Cpf: 085.715.698-51, Rg: 1270701-5 SSP MT Filiação: , data de nascimento: 02/09/1963, brasileiro(a), natural de Jaciguá-ES, casado(a), servidora pública estadual, Endereço: Rua A, Nº 16, Lote Capão do Gama, Bairro: Porto, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78.025-560, fone 65-99972-9036, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Auditoria Geral Sistema Único de Saúde - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 02

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intemem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039 Selma Aparecida de Carvalho, Cpf: 569.762.831-53, Rg: 655508 SSP MT Filiação: Juvenal de Carvalho Filho e Otilia do Carmo Pereira de Carvalho, data de nascimento: 25/04/1972, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, servidora pública, Endereço: Rua Desembargador José de Mesquita, 278, Bairro: Araés, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78.005-560 65-99927-6055. ZONA 01

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intemem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039 Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, Cpf: 626.841.321-00, Rg: 939048 SSP Filiação: Florentino Rodrigues Ramos e Maria Rodrigues de Brito, brasileiro(a), solteiro(a), servidora pública estadual, Endereço: Rua Projetada 25, casa 06, quadra 03, Res. Topázio, Bairro: Jd Universitário, Cidade: Cuiabá-MT lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Coord. de Acomp. Exec. Admins. Contabil e Financeira - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, fone 65 99307-0499, CUIABÁ/MT. ZONA 04

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intemem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

31/05/2019

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039 LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, Cpf: 138.731.301-06, Rg: 019771-8 SSP MT Filiação: Maria de Lourdes Vítório Soares, data de nascimento: 09/03/1958, brasileiro(a), natural de Alto garças-, casado(a), Secretário de Saúde, Endereço: Rua Rui Barbosa, N.º 134, Edif. Cidade de Cuiabá, Apt.º 1001, Cidade: Cuiabá-MT e AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, Cpf: 567.855.851-04, Rg: 0562312-0 SJ MT Filiação: Odil Alves Ferreira e Joany Sampaio Ferreira, data de nascimento: 19/11/1970, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), médico, Endereço: Rua das Papoulas, 187, Bairro: Jd Cuiabá, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78.043-138, fone 65-99983-1863, Servidor Secretaria de Estado e Saúde -PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78092-902, CUIABÁ/MT e SIMONE BALENA DE BRITO, Cpf: 315.687.852-91, Rg: 64042 DRT RO Filiação: Osorio de Brito e Inês Balena de Brito, data de nascimento: 19/09/1981, brasileiro(a), natural de Paraíso do norte-PR, solteiro(a), Endereço: Rua General Irineu de Souza, 144, Ed. Maison Nicole, 102, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá-MT, fone 65-99926-7681, lotada no Gabinete de Assunto Est. do Governo do Estado e PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 02

Decisão/Despacho: "Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intemem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se."

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

30/05/2019

Mudança de Classe Processual

30/05/2019

Remessa para mudança de classe processual

29/05/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10505, com previsão de disponibilização em 31/05/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 28/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaue de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

28/05/2019

Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
28/05/2019 Audiência Designada Conciliação
28/05/2019 Decisão->Determinação Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial (ref. 43 e 67), para todos os seus efeitos legais. Procedam-se as retificações necessárias para incluir no polo passivo os demais requeridos que não figuraram na medida cautelar antecipatória. Considerando a manifestação da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 70), designo a audiência de conciliação para o dia 10/07/2019, às 14h30min (art. 308, §3º, do CPC). Citem-se e intem-se os requeridos, fazendo constar as advertências legais (art. 334, § 5º, segunda parte e §§ 8º, 9º e 10, do CPC). Oficie-se ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias se foram finalizadas as auditorias dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT, devendo, em caso positivo, encaminhar os respectivos relatórios e pareceres. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, requisitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, o relatório da demanda de cirurgias oftalmológicas reguladas no SUS, por região/polos, com a respectiva identificação do procedimento e código SIGTAP. Intimem-se. Cumpra-se.
09/05/2019 Juntada de Petição do Réu e documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu e Documentos, Id: 1391094, protocolado em: 08/05/2019 às 19:54:51
06/05/2019 Juntada de Petição do Réu e documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Réu e Documentos, Id: 1390091, protocolado em: 05/05/2019 às 20:28:16
08/04/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
08/04/2019 Juntada de Petição do Autor Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. Documento Id: 1384369, protocolado em: 05/04/2019 às 15:16:42
05/04/2019 Carga De: Ministério Público Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.
18/03/2019 Juntada Decisão proferida nos autos de ED 1010849-07.2018.8.11.0000 Liminar-processo de origem n° 15295-44.2018.8.11.0041 - Código 1328589 e solicita as INFORMAÇÕES dentro do prazo legal
19/01/2019 Vista ao MP Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.
08/01/2019 Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.
08/01/2019

Vindos Diversos

De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/01/2019**Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Certifico e dou fé que, a Procuradoria Geral do Estado foi devidamente intimada a proceder a devolução do presente feito por meio do Ofício nº 802/2018, protocolado na PGE em 04/12/2018, às 16:54 sob nº 624023/2018. Certifico ainda que, até a presente data os autos não foram remetidos a este Juízo, razão pela qual em cumprimento ao que determina o art. 234, §6º da C.N.G.C procedo o retorno automático dos autos por meio do Sistema Apolo.

12/11/2018**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. PGE-MT

Documento Id: 1350493, protocolado em: 09/11/2018 às 12:44:54

29/10/2018**Juntada de Informações**

Relatório de indisponibilidade CNIB - Luiz Antonio Vitorio Soares

29/10/2018**Juntada**

Decisão proferida nos autos do AI nº 1010512-18.2018.8.11.0000

Objeto: Agrava da decisão que deferiu a busca e apreensão.

29/10/2018**Juntada**

Decisão proferida nos autos do AI nº 1010849-07.2018.8.11.0000 - Objeto: Inquérito Civil

SIMP nº 000592-023/2018, o qual, supostamente, aponta que a agravante teria fraudado a execução dos contratos 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT.

10/10/2018**Remessa**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Procuradoria Estadual.

Início de contagem de prazo.

09/10/2018**Juntada de Carta Precatória**

Carta Precatória cumprida em São Paulo, requerido 20/20.

09/10/2018**Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Certifico e dou fé que, o DVD encaminhado junto a inicial, contendo mídias audiovisuais (oitivas de testemunhas produzidas na perante a 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), encontra-se arquivado neste Juízo, a disposição das partes e do Juízo.

03/10/2018**Remessa**

Processo enviado Para Vista da PGE/MT, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

03/10/2018**Juntada de Petição do Autor e Documentos**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1340351, protocolado em: 03/10/2018 às 15:29:03

03/10/2018**Carga**

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

03/10/2018**Vista ao MP**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

28/09/2018**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 26/09/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10348, de 28/09/2018 e publicado no dia 01/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.

28/09/2018**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S.S., Id: 1338731, protocolado em: 27/09/2018 às 18:26:37

27/09/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10348, com previsão de disponibilização em 28/09/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 26/09/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

26/09/2018**Remessa**

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

26/09/2018**Vindos Gabinete**

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

26/09/2018**Decisão->Determinação**

Vistos etc.

Analisando os argumentos da defesa do requerido Luiz Soares no recurso de agravo de instrumento (ref. 34), deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão que concedeu a liminar, integralmente e por seus próprios fundamentos.

Considerando que o requerido Luiz Soares comprovou que os valores bloqueados em sua conta bancária são proventos (ref. 40), portanto, impenhoráveis, procedi, nesta data, o desbloqueio via BacenJud. Faço consignar que na resposta a ordem de bloqueio, o referido sistema não identificou a conta bancária como conta salário, bem como não foi realizada, por este Juízo, nenhuma outra restrição, a não ser a indisponibilidade da quantia encontrada.

O representante do Ministério Público requereu dilação de prazo, por 15 dias, para devolver os equipamentos apreendidos, pois ainda não teriam sido extraídos os dados e informações.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido, defiro-o parcialmente para estender o prazo de devolução dos equipamentos apreendidos nos malotes 0001833, 0001820, 0000395 e 00018323, por cinco (05) dias. Os equipamentos já analisados, bem como os documentos físicos apreendidos na Secretaria de Estado de Saúde devem ser restituídos no prazo de vinte e quatro (24) horas, pois são necessários à continuidade dos trabalhos do requerido e a elaboração de sua defesa.

Acolho a manifestação do Estado de Mato Grosso na ref. 41 e restituo-o integralmente o prazo para a contestação, o qual passará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente a devolução dos documentos apreendidos na Secretaria de Estado de Saúde.

Intimem-se.

Cumpra-se.

21/09/2018**Juntada de Aditamento à Inicial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1336899, protocolado em: 21/09/2018 às 17:07:41

19/09/2018**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/09/2018**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1335930, ESTADO DE MATO GROSSO protocolado em: 19/09/2018 às 14:51:21

19/09/2018**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES, Id: 1335685, protocolado em: 18/09/2018 às 18:40:15

14/09/2018**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Concessão->Liminar", de 12/09/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10338, de 14/09/2018 e publicado no dia 17/09/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.

14/09/2018**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1334332, protocolado em: 14/09/2018 às 08:52:03

13/09/2018

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, Id: 1334141, protocolado em: 13/09/2018 às 14:54:07

13/09/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10338, com previsão de disponibilização em 14/09/2018, o movimento "Decisão->Concessão->Liminar" de 12/09/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

13/09/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES, Id: 1333961, protocolado em: 13/09/2018 às 01:55:09

13/09/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES, Id: 1333932, protocolado em: 12/09/2018 às 18:57:03

12/09/2018

Remessa

Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

12/09/2018

Juntada

Comprovante de e-mail enviado a patrona da empresa requerida.

12/09/2018

Juntada

Recibo de Bloqueios pelo BacenJud, Indisponibilidades incluídas na CNIB e Restrições pelo Renajud.

12/09/2018

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

12/09/2018

Decisão->Concessão->Liminar

Vistos etc.

O requerido Estado de Mato Grosso requer a revogação parcial da decisão liminar que suspendeu a execução do contrato n.º 049/2017, firmado com a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, alegando, em síntese, que o referido contrato produzia efeitos benéficos à população, para o Estado e órgãos de controle, sem qualquer gasto ao erário ou prejuízo ao Poder Público.

Assevera que, pelo contrato, a empresa requerida seria remunerada pela consulta e procedimentos realizados, porém, também estava obrigada a manter uma linha telefônica gratuita (0800) para esclarecimentos; atendimento médico pós-operatório continuado em unidade fixa na cidade de Cuiabá, para os pacientes atendidos pela Caravana; fornecimento de documentos para auditoria e controle da Administração, dentre outros, sem que isso onerasse, de qualquer forma, os cofres estaduais.

Salienta que a empresa requerida notificou o Estado, afirmando que não irá cumprir o contrato em relação a disponibilização do número telefônico para informações e o atendimento pós-operatório continuado em unidade fixa, por conta da suspensão do contrato e da indisponibilização de todos os seus bens.

Assevera que, no entanto, existem mais de oitenta (80) pacientes agendados para atendimento pós-operatório no mês em curso, que serão prejudicados pela conduta da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

Requeru, assim, a revogação parcial da decisão que concedeu a liminar, limitando-a apenas para impedir pagamentos à empresa requerida sem autorização do Juízo, bem como para impor à requerida o cumprimento de todas as obrigações/deveres contratuais para com a população atendida, o Estado e órgãos de controle, na forma contratualmente estabelecida, sob pena de multa diária (ref. 23).

O representante do Ministério Público, na ref. 24, requereu seja determinado à empresa requerida 20/20 Serviços Médicos que cumpra todas as obrigações e/ou deveres estabelecidos no contrato n.º 049/2017-SES-MT, notadamente para com a população já atendida, disponibilizando o atendimento pós-operatório continuado a todos os pacientes atendidos em todas as etapas do programa "Caravana" e a disponibilização de linha telefônica gratuita (0800), para informações e esclarecimentos aos pacientes.

Decido.

No caso em comento, a suspensão do contrato n.º 049/2017-SES/MT, determinada na decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo requerente teve, como objetivo, resguardar o erário estadual e a escorreita aplicação dos recursos públicos, diante das evidências de malversação, ausência de fiscalização da execução do contrato e provável desvio de dinheiro dos cofres estaduais.

Ao contrario do entendimento que parece ter adotado a empresa requerida, a decisão proferida não lhe desobriga da responsabilidade para com os pacientes atendidos em todas as etapas do programa "Caravana", conforme estabelecido no contrato, até mesmo porque há previsão expressa que os atendimentos pós-operatórios devem ser realizados pela empresa requerida, sem contraprestação pecuniária, ou seja, já estão incluídos/previstos nos atendimentos inicialmente realizados.

Como bem ponderou o representante do Ministério Público, a empresa requerida já recebeu dos cofres estaduais mais de quarenta milhões de reais

(R\$40.000.000,00), restando apenas pouco mais de dez (10) por cento desse valor a ser liquidado, conforme documentos juntados na ref. 20.

Ademais, ao que consta dos autos, os procedimentos realizados nas etapas do programa "Caravana" não foram inseridos/controlados pelo sistema SISREG III, de modo que, absurdamente, somente a empresa requerida possui informações sobre o que foi realizado em cada paciente e qual a indicação do tratamento a ser realizado em continuidade. Portanto, a empresa requerida, sob o argumento da indisponibilidade de seus bens, não pode deixar de atender, em continuidade, ao tratamento dos pacientes já atendidos em todas as etapas do programa "Caravana."

Faço consignar que a indisponibilidade que recaiu sobre os bens móveis e imóveis pertencentes à empresa requerida não impede que continuem a ser usados normalmente, pois a medida retira apenas um dos atributos da propriedade, para impedir que estes bens sejam alienados.

Diante do exposto, para que não haja maiores prejuízos aos pacientes que já foram atendidos, mas ainda necessitam de retorno médico, retifico, parcialmente, a decisão liminar, para determinar que a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S cumpra todas as obrigações contratuais, para com a população atendida em todas as etapas do programa "Caravana", na forma contratualmente estabelecida, mantendo, conforme cronogramas estabelecidos, o atendimento médico pós-operatório ou em continuidade aos procedimentos realizados em unidade fixa situada nesta Capital, cujo endereço deverá ser informado nos autos, no prazo de cinco (05) dias, bem como mantenha disponível linha telefônica gratuita (0800), para esclarecimento de dúvidas e informações aos pacientes, cujo número também deverá ser informado, no prazo de cinco (05) dias.

Para a hipótese de não cumprimento desta decisão, estabeleço multa diária em desfavor da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Intime-se, com urgência, inclusive, no endereço eletrônico (e-mail) informado pela patrona da empresa requerida, conforme procuração juntada na ref. 18 (art. 270, CPC).

Intime-se o Estado de Mato Grosso e o representante do Ministério Público.

Em relação ao bloqueio de ativos financeiros do requerido Luiz Antonio Vítório Soares, intime-se-o a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, por meio de documentos hábeis, que a quantia indisponibilizada é impenhorável (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC), sob pena de ser transferida para conta judicial vinculada a este feito.

Cumpra-se.

12/09/2018

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Continuação

Contestação, procuração e documentos, Id: 1333467, protocolado em: 11/09/2018 às 20:37:23

12/09/2018

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação, procuração e documentos Luiz Antonio Vítório Soares, Id: 1333466, protocolado em: 11/09/2018 às 20:18:35

11/09/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

11/09/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1333293, protocolado em: 11/09/2018 às 15:30:56

11/09/2018

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico ESTADO DE MATO GROSSO

Documento Id: 1333233, protocolado em: 11/09/2018 às 14:32:27

10/09/2018

Juntada

Ofício nº 420/2018 SEPLAN-MT

05/09/2018

Remessa

Processo enviado Para Vista da PGE/MT, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

05/09/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1332175, protocolado em: 05/09/2018 às 18:25:28

05/09/2018

Remessa Cancelada

A remessa De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público foi cancelada pelo destinatário. Motivo:

05/09/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu 20/20 SERVIÇOS MEDICOS S/S, Id: 1332112, protocolado em: 05/09/2018 às 17:05:47

05/09/2018

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

05/09/2018

Remessa Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .
05/09/2018 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
03/09/2018 Carta Precatória Expedida Juízo deprecado: Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP; busca e apreensão
03/09/2018 Carta Precatória Expedida Juízo deprecado: Comarca de Ribeirão Preto/SP; busca e apreensão
03/09/2018 Decisão->Concessão em parte->Liminar Vistos etc. O representante do Ministério Público noticiou que, ao cumprir o mandado de busca e apreensão na sede da empresa requerida, na cidade de Ribeirão Preto/SP, descobriu-se que os documentos administrativos ficam guardados na sede financeira, que se situa em outros dois endereços, para os quais requer sejam estendidos o mandado de busca e apreensão. A medida cautelar pleiteada inicialmente tem a finalidade de buscar documentos e outras evidências que apontem ou não para a ocorrência de irregularidades e dano ao erário na execução dos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, firmados entre o Estado de Mato Grosso e a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. Desta forma, não logrando êxito em cumprir a ordem no endereço inicialmente conhecido, deve a medida ser estendida para outros locais agora conhecidos, no intuito do seu integral cumprimento. Assim, defiro o pedido ministerial e pelos fundamentos expostos na decisão de ref. 4, autorizo que a busca e apreensão já deferida seja cumprida nos seguintes endereços: a) Rua Conde Afonso Celso, n. 1141, Ribeirão Preto/SP, sede financeira da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S e Rua Padre Pio Corso, n.º 2295, Santa Rita do Passa Quatro/SP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
03/09/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
03/09/2018 Juntada de Petição do Autor
31/08/2018 Juntada Comprovações de inclusão de restrição via Renajud e central nacional de indisponibilidade de bens.
30/08/2018 Mandado de Intimação Expedido Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso
30/08/2018 Carta Precatória Expedida Comarca de Ribeirão Preto/SP; Objeto: busca e apreensão e citação da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.
30/08/2018 Mandado de Citação Expedido Luiz Antonio Vitorio Soares
30/08/2018 Mandado de Busca e Apreensão Expedido Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso
30/08/2018 Decisão->Concessão em parte->Liminar Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente Medida Cautelar Antecedente, com pedido liminar inaudita altera pars, em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso; da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso; do Fundo Estadual de Saúde; 20/20 Serviços Médicos S/S e Luiz Antonio Vitorio Soares.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000592-023/2018, para apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa e dano ao erário na execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. O objeto do contrato é a prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em unidades móveis assistenciais, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Assevera que por meio de informações encaminhadas ao Ministério Público pela Comissão Executiva do Fórum Permanente de Saúde, constatou-se que ambos os contratos tiveram um controle e fiscalização bastante frágeis, havendo indícios sérios da ocorrência de fraude na execução do contrato e pagamento por serviços que não foram prestados pela contratada.

Relata que a terceirização, por meio de credenciamento, do serviço de procedimentos oftalmológicos teria sido motivada pela existência de demanda reprimida de 14.000 pacientes, registrada pela Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial, além de fatores relacionados a idade populacional, segundo dados do IBGE, bem como a baixa adesão de profissionais e estabelecimentos de saúde, para ampliação da oferta do serviço no sistema único de saúde.

Aduz que o credenciamento foi ofertado por meio do Edital n.º 001/2016/SES/MT, com a estimativa de 322.032 procedimentos que, somados, chegaria à cifra de R\$12.492.980,24 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). A requerida 20/20 Serviços Médicos S/S sagrou-se vencedora e firmou o credenciamento, por meio do contrato n.º 037/2016, em 06/07/2016, pelo prazo de doze meses.

Relata que em 25/05/2017, foi elaborado o termo aditivo que acrescentou ao valor inicial o montante de R\$3.123.245,06, correspondente a 25% do valor total do contrato, sem nenhuma prorrogação de prazo. Segundo registros do sistema FIPLAN, nos anos 2016 e 2017, foram pagos R\$14.517.364,72 (catorze milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes ao contrato 037/2016/SES, para a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

O contrato 37/2016/SES expirou em 05/07/2017, entretanto, em 20/06/2017, foi lançado o edital de credenciamento n.º 003/2017/SES/MT, para a mesma finalidade e prazo do edital n.º 001/2016. A justificativa, novamente, seria a ação do governo do Estado de Mato Grosso em cidadania e saúde nos 141 municípios do Estado, tendo a oftalmologia como a principal ação na área de saúde, haja vista a demanda reprimida e a demanda oculta, identificada apenas in loco. Mais uma vez, sagrou-se vencedora do certame a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, que firmou o contrato n.º 049/2017/SES/MT, no valor de R\$28.188.307,38 (vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Salienta que a contratação e seus exorbitantes valores foram justificados em estimativa da população, segundo dados do Censo IBGE 2010, destacando-se a população com idade acima de 55 anos.

Afirma que o segundo contrato recebeu dois termos aditivos, sendo o primeiro em 09/04/2018, para aditar em 12,99% o valor total, acrescentando-se a ele a quantia de R\$4.006.540,30 (quatro milhões, seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos). Já o segundo aditivo alterou a forma de pagamento estipulada no contrato, porém, a publicação do ato no diário oficial não observou o princípio da publicidade, pois não traz informações suficientes sobre os termos da alteração contratual.

Destaca que, segundo dados do FIPLAN, no contrato n.º 049/2017/SES/MT, foram empenhados R\$32.194.847,68 (trinta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e pagos R\$26.555.871,26 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). E ainda há um saldo empenhado a liquidar de mais de seis milhões de reais, que podem ser pagos a qualquer momento, pois não se tem conhecimento sobre a forma que os pagamentos passaram a ser feitos após o segundo aditivo contratual.

Relata que ao buscar informações sobre a execução de ambos os contratos, constatou-se que não foram utilizados, para controle dos atendimentos aos pacientes e pagamentos, os sistemas SISREG III e DATASUS de forma completa. O pagamento dos contratos se fez mediante produtividade, que era comprovada apenas por documentos físicos elaborados unilateralmente, pela empresa requerida 20/20 Serviços Médicos. Após a suposta conferência manual pelos servidores encarregados da fiscalização do contrato, esses documentos foram devolvidos à prestadora do serviço.

Assevera que, nas investigações preliminares, obteve-se a planilha de produção da empresa 20/20 Serviços Médicos na etapa Cuiabá e, por meio de técnicas de auditoria interna, localizou e entrevistou nove pessoas que afirmaram não ter realizado o procedimento que foi declarado na produtividade da empresa. Além disso, destaca que a quantidade de procedimentos declarados pela empresa, por dia, é estratosférica e impossível de ter sido efetivamente realizados, o que demonstra a existência de vícios no processo de fiscalização do contrato.

Sustenta que diante dessas irregularidades graves constatadas apenas a partir dos poucos documentos obtidos, que apontam para a ocorrência de dano ao erário estadual, é imprescindível que seja suspensa a execução do contrato 049/2018/SES/MT, suspendendo, também, quaisquer pagamentos relativos ao contrato 037/2016/SES/MT, além do bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível do Fundo Estadual de Saúde disponível do exercício 2018, relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, de modo a resguardar de maiores danos, o erário estadual.

Assevera também, que para a devida apuração dos fatos e da prática de ato de improbidade administrativa é imprescindível a decretação da medida cautelar de busca e apreensão de todos os documentos e registros relativos aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT e ao atendimento dos pacientes na "Caravana da Transformação", os quais, embora sejam públicos, não foram totalmente disponibilizados ao Conselho Estadual de Saúde, tampouco ao Ministério Público, frisando que, reiteradamente, a Secretaria de Estado de Saúde não atende às requisições do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da

Probidade Administrativa de Cuiabá, o que ensejou a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa em desfavor do atual secretário, ora requerido Luiz Antonio Vitorio Soares.

Requeru ainda, a indisponibilidade de bens dos requeridos Luiz Antonio Vitorio Soares e da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), bem como a busca e apreensão de aparelhos celulares em poder do requerido Luiz Antonio Vitorio Soares, do sócio proprietário e do representante da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, Fábio Vieira da Silva e Matheus Vieira Favareto, bem como das servidoras da SES Sonia Alves Pio e Selma Aparecida de Carvalho, que assinam o relatório de fiscalização dos serviços.

Instruiu o pedido com copia do inquérito civil SIMP 00592-23/2018.

É o relato do necessário.

Decido.

O representante do Ministério Público ajuizou medida cautelar antecedente, para a suspensão da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT e quaisquer pagamentos relacionados, contingenciamento de orçamento disponível; a indisponibilidade de bens e a expedição de mandados de busca e apreensão.

Em se tratando de ação civil pública a possibilidade da concessão de medida liminar vem disciplinada no art. 12, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe que: "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

De modo geral, para a concessão tutela pleiteada devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, a probabilidade de direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, e perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Analisando detidamente o feito, verifico que as medidas pleiteadas merecem ser acolhidas, em parte. Os documentos que instruem o pedido são suficientes, neste momento de cognição não exauriente, para demonstrar indícios da ocorrência de fraude na execução dos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, desde o edital de credenciamento até a liquidação dos empenhos por despesas/serviços, dos quais há sérias dúvidas da sua efetiva realização.

Há fortes evidências, também, do descumprimento de cláusulas contratuais com efetivo potencial de ocasionar danos ao erário. Neste aspecto, verifica-se na minuta dos contratos que foi adotada a forma de pagamento dos serviços prestados por produção, mediante parecer favorável do médico supervisor pertencente ao quadro de funcionários desta SES-MT, após verificação in loco nos prontuários dos pacientes. A contratada também deveria apresentar nota fiscal mensal com relatórios individuais dos pacientes atendidos, além das certidões de praxe para os pagamentos realizados por entes públicos (item 17.2, alíneas a; b; c; d).

Denota-se que a elaboração dos documentos que comprovariam os serviços prestados ficou a cargo exclusivo da empresa contratada e estes documentos não foram submetidos a criteriosa fiscalização e análise para atestar se correspondiam a verdade, ou seja, se foram efetivamente prestados.

Mais grave ainda, é que esses documentos não foram registrados em nenhum sistema de controle, seja da Secretaria de Estado de Saúde, seja no SISREG III e no DATASUS, mas apenas conferidos manualmente, e devolvidos à empresa requerida, o que impossibilita a sua análise e a auditoria externa pelos órgãos de controle, de modo a verificar possíveis inconsistências nos quantitativos e as notas fiscais apresentadas.

O SISREG III tem a finalidade de agendar as consultas e procedimentos de acordo com a indicação do médico vinculado ao SUS, de modo a atender a demanda de acordo com a necessidade de cada paciente. Já o DATASUS tem, como um de seus controles, os pagamentos realizados com recursos da área da saúde. Ambos os sistemas, específicos da área da saúde tem, dentre outras, a finalidade de atender aos pressupostos de legalidade, impessoalidade e publicidade que devem nortear todas as ações do gestor público.

Não obstante a disponibilidade de ambos os sistemas de controle isento e específico, denota-se que os contratantes optaram por um controle e fiscalização manuais, extremamente precários, mesmo se tratando de serviço com números vultosos, tanto em atendimentos quanto em valores monetários.

Neste ponto, os números apresentados pela empresa requerida como produtividade diária levantam sérias dúvidas quanto a possibilidade física de os serviços terem sido efetivamente prestados. Ressalta-se que, no início, foram inseridos dados no DATASUS, que glosou parte do pagamento, apontando que a empresa prestadora dos serviços não comportava a realização dos procedimentos no volume apresentado. Após o apontamento, o referido sistema não mais foi utilizado.

Além disso, o Ministério Público cuidou de realizar outras diligências preliminares, que identificou e ouviu pessoas que teriam sido atendidas pelos serviços de oftalmologia ofertados pela "Caravana da Transformação". Embora haja registro declarado pela empresa requerida desses atendimentos, bem como o pagamento respectivo, os pacientes declararam, em oitiva formal registrada em audiovisual, que não foram submetidos às cirurgias pagas pelo Estado de Mato Grosso à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

Estes fatos evidenciam que a execução dos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT não foi devidamente fiscalizada, tornando-os terreno propício para a ocorrência de dano ao erário estadual.

Ainda, verifica-se que os contratos, inicialmente, tiveram valores muito expressivos, os quais sofreram aditamentos, sendo o primeiro no percentual máximo permitido pela Lei de Licitações e o segundo no percentual de 12,99%. Em nenhum desses contratos houve prorrogação do prazo ou aumento do quantitativo do objeto, de forma a justificar o acréscimo. É necessário, portanto, que se verifique se os aumentos observaram o que preceitua a legislação pertinente para a sua validade e eficácia.

Outro fato relevante que foi verificado pelo Conselho Estadual de Saúde é a existência de pagamentos que foram realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, sem se observar a ordem cronológica e os demais trâmites pertinentes, motivados, ao que se constatou, por critério de escolha pessoal do secretário da pasta, ora requerido, Luiz Antonio Vitorio Soares.

Desta forma, mostra-se imprescindível a adoção de medidas para possibilitar que os contratos questionados e todos os documentos correlatos sejam submetidos à análise aprofundada, de modo a constatar a existência ou não de irregularidades na execução e a existência e extensão dos danos ao erário estadual.

Nesse contexto, a medida cautelar de busca e apreensão se mostra útil no sentido de franquear o acesso aos documentos pertinentes à realização dos serviços e os pagamentos realizados nos contratos mencionados.

Como bem ponderou o representante do Ministério Público, em regra, tais documentos são públicos e o acesso direto a eles independe de intervenção judicial. No entanto, o atual Secretário de Estado de Saúde não tem conduta de colaboração com as investigações, mas sim, tem se posicionado de forma resistente a atender as requisições ministeriais e até mesmo judiciais, em processos que tem por objeto a prestação de serviços de saúde pelo ente estatal.

Também é pertinente, pelos mesmos fundamentos expostos, a pretensão ministerial quanto a suspensão da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, até que seja possível analisar os documentos, haja vista a existência de indícios de fraude na execução e dano ao erário, bem como a prática de ato de improbidade administrativa.

Frise-se que o Conselho Estadual de Saúde fez várias reuniões, indicando aos fiscais dos contratos questionados a existência de pagamentos por serviços não prestados, recomendando que os futuros pagamentos fossem suspensos para a devida auditoria. A recomendação, no entanto, foi simplesmente ignorada.

Assim, a partir dos escassos documentos obtidos, as irregularidades indicadas pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como as diligências inicialmente realizadas pelo Ministério Público, demonstram a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de se apurar os fatos de forma mais aprofundada, que possa concluir pela existência ou não de dano ao erário ou prática de atos de improbidade administrativa, na forma prevista pelos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92, notadamente, quanto a violação dos princípios administrativos da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

Quanto ao perigo da demora, tem-se que a continuidade da execução do contrato, com o pagamento dos valores empenhados tem o potencial de aumentar os danos ao erário estadual, de grande monta e difícil reparação. Também, não é demais afirmar que, diante da ausência de transparência nos atos de gestão do Secretário de Estado de Saúde, os documentos pertinentes aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, principalmente os que possam comprovar a necessidade do paciente e a efetiva prestação do serviço sejam alterados ou mesmo consumidos, sem contar os que estão na posse de terceiro.

Não se pode olvidar, também, que a urgência da medida se justifica diante dos eficientes instrumentos tecnológicos e de comunicação, que permitem a ocultação de dados e patrimônio com maior eficiência e rapidez que a tramitação do processo judicial. O risco do perecimento exige que sejam adotadas medidas, ainda que drásticas, para apurar rigorosamente qualquer malversação de direito público e resguardar todas as possibilidades de reparação do dano.

Por outro lado, não se trata de liminar satisfativa, o que mitiga a necessidade da prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, haja vista a possibilidade de reversão, bem como o que se pretende resguardar, aqui, é justamente o erário estadual e a escorreita aplicação dos recursos públicos, tanto que o ente público lesado, oportunamente, poderá passar a integrar a lide como litisconsorte ativo.

Também, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de periculum in mora inverso, pois a prestação de serviços, ao que consta, está exaurida e eventual direito patrimonial particular é juridicamente menos relevante diante do interesse em salvaguardar os cofres públicos e a probidade na Administração.

Diante do exposto, com fulcro no art. 297, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada para:

- 1) Suspender, imediatamente, a execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, bem como suspender todos os pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato;
- 2) Determinar que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde se abstenha de empenhar, autorizar, liquidar, pagar ou repassar por qualquer meio ou fonte, recursos públicos para suprir o contrato n.º 049/2017/SES/MT, até que seja concluída a auditoria pela Controladoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 3) Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN o bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível de 2018, especificamente os valores relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, com a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S;

4) Autorizar a busca e apreensão a ser cumprida na empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, situada na Rua Marechal Deodoro, 1606, Altos da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP e, em todas as dependências da Secretaria de Estado de Saúde, inclusive, gabinetes do Secretário e Secretários Adjuntos, para alcançar os documentos originais referentes:

- a) aos procedimentos licitatórios editais 001/2016/SES/MT e 003/2017/SES/MT; processos administrativos 91.649/2016/SES/MT e 065105/2017/SES/MT e contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, com os respectivos aditivos e apostilamentos;
- b) aos processos de empenhos e liquidação e notas fiscais, nos quais figurem a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S como prestador de serviço
- c) APACs – autorização de procedimento ambulatorial e BPA – boletim de produção ambiental e quaisquer outros documentos, planilhas relacionados a todos os pacientes das catorze (14) etapas da "Caravana da Transformação – Carreta da Visão".

A busca deverá ser realizada de forma minuciosa nos ambientes, arquivos físicos e computadores que se encontrem no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, inclusive, nos gabinetes do Secretário de Estado de Saúde e secretários adjuntos, quaisquer outros equipamentos de informática e mídias para gravação de dados digitais, inclusive, telefones celulares de uso funcional, haja vista o seu estrito caráter vinculado ao desempenho da função e/ou cargo público, para a qual o direito a privacidade e sigilo é mitigada.

Se houver necessidade de retirar os equipamentos de informática e comunicação de seus respectivos setores, estes devem ser devolvidos no prazo máximo de cinco dias úteis.

De todo o ocorrido no cumprimento desta ordem, deverá ser lavrado auto circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo, no prazo de quarenta e oito (48) horas após o encerramento das diligências.

As autoridades e servidores responsáveis pelo cumprimento desta ordem deverão agir com prudência e moderação, observados os ditames constitucionais aplicáveis.

Em caso de resistência ou oposição injustificada, fica autorizado o concurso de força policial.

Ainda, com fundamento no art. 7º, da Lei 8.429/93, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos Luiz Antonio Vitorio Soares (CPF 138.731.301-06) e da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S (CNPJ 01.862.347/0001-06), até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), correspondente ao valor empenhado e não pago, para fins de garantia do ressarcimento dos valores supostamente desviados.

Os requeridos poderão continuar residindo ou locando os seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queira os seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via BacenJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Faço consignar, por fim, que alguns documentos que instruem a inicial não atendem aos termos da Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, contudo, será excepcionalmente admitida, para que não haja maior atraso ao trâmite processual.

Após, citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, apresentar contestação.

Deixo de designar a audiência de conciliação, pois o objeto da lide não admite composição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cumpra-se.

27/08/2018

Concluso p/Despacho/Decisão
De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/08/2018

Distribuição do Processo
Distribuído URGENTE em 27/08/2018 às 15:07 Horas por Dependência para Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Com o Número: 15295-44.2018.811.0041

Gabinete: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/08/2018

Processo Cadastrado

27/08/2018

Certidão do Distribuidor
Petição inicial